TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	320865/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1289/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 105/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para o registro de preços de calçados escolares para os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O ato convocatório designou a data de 27/01/2022 para a abertura da sessão.

Da representação colhem-se os seguintes fatos: (i) a representante, classificada em primeiro lugar em razão de ter proposto o menor preço, apresentou amostras do objeto ofertado, todavia foi comunicada que teve seus produtos desaprovados; (ii) ao acessar o laudo de avaliação das amostras, pode-se constatar que as amostras físicas foram todas aprovadas, ou seja, estão de acordo com o edital; (iii) a razão alegada pela comissão de avaliação das amostras para a desclassificação da empresa foi que o laudo do item 2.8 do Edital estava em desconformidade, nos seguintes termos: “o laudo apresentado pela proponente foi realizado ensaios na numeração 35, porém as amostras solicitadas em edital e apresentadas são: 17, 24 e 37, desta forma estando em desacordo com os critérios estabelecidos em edital” e “após verificação do laudo as imagens que constam não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMH.5

conferem com o modelo do certame, a data de emissão do mesmo foi de 26/05/2021" (fls. 3); (iv) "o IBTEC (Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro Calçados e Artefatos) e o Senhor Eduardo (Mestre em Biomecânica) CONFIRMOU que não existe qualquer problema técnico em realizar os ensaios de conforto na numeração 35, ou seja, não há nada de errado com o Laudo de Conforto entregue pela empresa" (fls. 4); (v) a convocação da segunda classificada representa uma diferença de custos de mais de R$ 371.00,00; e (vi) o laudo de conforto entregue pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA também não possui ficha técnica e não foi realizado em todas as numerações das amostras.

Desse modo, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte, com imediata suspensão do certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, por meio do Despacho n.º 574/22-GCDA solicitei manifestação preliminar por parte da municipalidade, a qual informou que no que toca ao questionamento oriundo deste tribunal, é importante destacar a existência de exigência de amostras fixadas em edital (item 2.8 – pág. 150), desta forma, ao proceder com a análise, o que é feito através de uma Comissão de Amostras, fora concluída como inapta a empresa supra mencionada, e, tal julgamento, fora utilizado como fundamento para decisão da Sra. Pregoeira, o que resultou na desclassificação questionada. Este julgamento tem por principal fundamentação, a consideração do laudo da Comissão de Amostras, onde consta que "**as imagens apresentadas não conferem com o modelo do certame**". É de essencial prudência destacar que a desclassificação da empresa não se deu tão somente pela apresentação de amostras com numerações diferentes, como reclamado, mas também, pela razão de que **as imagens contidas no laudo apresentado eram divergentes dos calçados apresentados na amostra**, em outras palavras, na entrega das amostras existia um produto e nas imagens do laudo outro, sendo uma das exigências primordiais na aquisição de objeto de licitação a devida cautela. Desta forma, explica-se a condição de desclassificação da empresa no certame objeto do presente. Ademais, informa-se ainda que o procedimento licitatório em questão ainda não fora homologado, tendo em vista a recente troca de gestão e a necessidade de reanálise do Secretário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMH.5

interessado quanto ao processo como um todo, o que, por consequência não gerou nenhum prejuízo de qualquer ordem. (peças n.^{os} 19 e 20).

II. FUNDAMENTO E VOTO

Analisando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual **RECEBO a presente representação**, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno.

E realmente, em juízo preliminar, de cognição não exauriente, tenho que razão assiste à empresa ora interessada para fins de deferimento da medida pretendida.

Confrontando-se a gravura da modelagem do calçado constante no item 2.2 do Termo de Referência anexo ao edital (peça nº 4) com as imagens das amostras fornecidas pela licitante Zeraph Comércio de Calçados (peça nº 6, p.1-3) e as imagens colacionadas no relatório técnico (peça nº 6, p. 16 e 28) não está clara a substancial divergência que possa justificar a rejeição do produto pela administração contratante, o que denota a plausibilidade das alegações da parte representante.

Em relação ao *periculum in mora,* está igualmente caracterizado visto que a desclassificação indevida de uma das licitantes reflete limitação ao princípio da ampla competitividade e o prosseguimento do certame com eventual celebração de contrato em valores que não foram os mais vantajosos pode resultar em prejuízos ao erário.

Nessas condições, por meio do Despacho n° 696/22, **deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório**.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da Despacho n.° 696/22, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 105/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMH.5

como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.° 696/22-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 105/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMH.5

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMH.5